PREFEITURA MUNICIPAL
EUSÉBIO
Desenvolvimento com qualidade de vida

Mensagem nº 014/2018, de 29 de março de 2018.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, em caráter de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera e consolida o Código Tributário do Município.

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo consolidar e modificar alguns dispositivos concernentes a lei complementar em comento, e adota outras providências.

Trata-se de uma medida que possui o fito de modernizar nosso Código em consonância com a tecnologia e a realidade hodierna, com fulcro no princípio da eficiência.

Desta forma, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, estou certo de que a presente proposição merecerá melhor acolhimento por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

Nesta oportunidade renovo a V. Exa e aos seus ilustres pares, votos de estima e consideração.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Vereadora Neila Martins de Castro Sá
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 , DE 29 DE MARÇO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 02 / 04 / 2018

Altera e consolida o Código Tributário do Município de Eusébio e dá outras providências.

APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA 02/04/18

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Eusébio aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 138, da Lei Complementar nº 036, de 30 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138. Ficam isentos do pagamento do IPTU o imóvel:
(...)
III - pertencente a servidor público municipal efetivo, ativo ou inativo, sua viúva, ou seus filhos menores, desde que:
(...)
b) possua até 02 (dois) imóveis neste Município;
IV - pertencente à pessoa viúva, órfã menor, aposentada, pensionista ou inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, cujo valor venal seja de até 30.000 (trinta mil) UFIRMs, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no Município;
(...)
§ 1º Considera-se pobre, para os fins do inciso IV e V deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou equivalente a 2 (dois) salários mínimos.
(...)".

Art. 2º - Fica alterado o artigo 240, da Lei Complementar nº 036, de 30 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240. Ficam isentos da CIP:
I - os contribuintes vinculados às unidades consumidoras residenciais, no mês em que o consumo de energia elétrica não ultrapasse 150 KWh (cento e cinquenta quilowatts hora);
II - os contribuintes vinculados às unidades consumidoras não residenciais, no mês em que o consumo de energia elétrica não ultrapasse 100 KWh (cem quilowatts hora); e
III - as unidades pertencentes à União, ao Estado e ao Município de Eusébio, ou pertencentes a particulares e por eles utilizadas.
(...)".

Art. 3º - Fica alterado o Anexo XI, descrito no artigo 237, da Lei Complementar nº 036, de 30 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XI
(Art. 237, da Lei Complementar nº 036/2017)
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

FAIXA DE CONSUMO - RESIDENCIAL	ALÍQUOTA (%) DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
0 a 150 kwh	ISENTO
151 a 200 kwh	6,05
201 a 300 kwh	8,10
301 a 400 kwh	9,66
401 a 500 kwh	26,18
501 a 600 kwh	36,25
601 a 700 kwh	40,56
Acima de 700 kwh	46,08

NÃO RESIDENCIAL	ALÍQUOTA (%) DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
0 a 100 kwh	ISENTO
101 a 150 kwh	4,92
151 a 200 kwh	8,06
201 a 250 kwh	11,64
251 a 300 kwh	15,67
301 a 400 kwh	21,93
401 a 500 kwh	32,21
501 a 600 kwh	44,30
601 a 700 kwh	46,63
Acima de 700 kwh	48,96

Art. 4º - Fica alterado o artigo 108, da Lei Complementar nº 036, de 30 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, na fonte, a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19; 11.02, 17.05, e 17.10 da lista constante do Anexo I, desta Lei Complementar.
(...)".

Art. 5º - Fica alterado o artigo 146, da Lei Complementar nº 036, de 30 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146. O recolhimento do imposto será anual e poderá ser feito em cotas, nos prazos e condições estabelecidas em legislação específica.
(...)

§ 5° O desconto previsto no inciso II, do § 1°, deste artigo poderá ser concedido aos condomínios, ou pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela organização ou administração de imóveis no território desse Município, desde que cumpridas as obrigações tributárias previstas no art. 149, deste Código.
§ 6° O Poder Executivo Municipal editará ato regulamentando o inciso II, do artigo 146, deste Código.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições da Lei Complementar nº 036, de 30 de outubro de 2017, que não houverem sido revogadas, modificadas, suprimidas ou substituídas pelos dispositivos contidos nesta Lei Complementar.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE, em 29 de março de 2018.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior
PREFEITO MUNICIPAL